



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI/SECGE 1 DE 10 DE JANEIRO DE 2014 (*)

Dispõe sobre a localização de turmas recursais permanentes dos juizados especiais federais da 1ª Região criadas pela Lei 12.665/2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão da Corte Especial Administrativa, nos autos do Processo Administrativo 4.899/2012 – TRF1ª Região, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO:

- a) a Lei 12.665/2012, que criou 25 turmas recursais permanentes dos juizados especiais federais na 1ª Região;
- b) a Resolução Conjunta Presi/Coger/Cojef 5/2013, que localizou e estruturou permanentemente, com cargos de juiz federal de turma recursal, 13 turmas recursais dos juizados especiais federais da 1ª Região;
- c) a autorização do Conselho da Justiça Federal, pelo Ofício/CJF 2013/1763, de 01/04/2013, para o provimento dos 36 cargos remanescentes de Juiz Federal de Turma Recursal da 1ª Região, integralizando a destinação dos cargos criados para os juizados da 1ª Região pela Lei 12.665/2012;
- d) que a decisão da Corte Especial Administrativa aprovando a instalação de 2 (duas) Turmas Recursais Descentralizadas, uma em Juiz de Fora/MG e uma em Uberlândia/MG, depende da aprovação do Conselho da Justiça Federal;
- e) a necessidade de localizar e estruturar permanentemente 10 (dez) turmas recursais das 12 (doze) remanescentes,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução reorganiza as turmas recursais dos juizados especiais federais da 1ª Região e define a instalação de turmas recursais permanentes criadas pela Lei 12.665/2012.

Art. 2º As turmas recursais permanentes dos juizados especiais federais da 1ª Região são as seguintes:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TURMA RECURSAL		SEDE	JURISDIÇÃO
1	Turma Recursal do Estado do Acre	Rio Branco/AC	Municípios do Estado do Acre
2	Turma Recursal dos Estados do Amazonas e de Roraima	Manaus/AM	Municípios dos Estados do Amazonas e de Roraima
3	1ª Turma Recursal do Estado da Bahia	Salvador/BA	Municípios do Estado da Bahia
4	2ª Turma Recursal do Estado da Bahia		
5	3ª Turma Recursal do Estado da Bahia		
6	4ª Turma Recursal do Estado da Bahia		
7	1ª Turma Recursal do Distrito Federal	Brasília/DF	Mesma jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal
8	2ª Turma Recursal do Distrito Federal		
9	3ª Turma Recursal do Distrito Federal		
10	1ª Turma Recursal do Estado de Goiás	Goiânia/GO	Municípios do Estado de Goiás
11	2ª Turma Recursal do Estado de Goiás		
12	1ª Turma Recursal do Estado do Maranhão	São Luís/MA	Municípios do Estado do Maranhão
13	2ª Turma Recursal do Estado do Maranhão		
14	Turma Recursal do Estado do Mato Grosso	Cuiabá/MT	Municípios do Estado do Mato Grosso
15	1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais	Belo Horizonte/MG	Municípios do Estado de Minas Gerais
16	2ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais		
17	3ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais		
18	4ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais		
19	1ª Turma Recursal dos Estados do Pará e do Amapá	Belém/PA	Municípios dos Estados do Pará e do Amapá
20	2ª Turma Recursal dos Estados do Pará e do Amapá		
21	Turma Recursal do Estado do Piauí	Teresina/PI	Municípios do Estado do Piauí
22	Turma Recursal do Estado de Rondônia	Porto Velho/RO	Municípios do Estado de Rondônia
23	Turma Recursal do Estado de Tocantins	Palmas/TO	Municípios do Estado do Tocantins

Parágrafo único. As duas turmas recursais remanescentes, não elencadas no *caput*, são destinadas ao Estado de Minas Gerais e serão instaladas, por meio de Portaria da Presidência, na respectiva capital ou nas Subseções Judiciárias de Juiz de Fora e Uberlândia, a depender de autorização do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º A Turma Recursal de Roraima será extinta e seu acervo será redistribuído após a instalação da Turma Recursal Única dos Estados do Amazonas e de Roraima, consoante o calendário definido em portaria da Presidência.

§ 1º A Corregedoria Regional – Coger disciplinará, por meio de provimento, a redistribuição de processos entre as turmas recursais referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os cargos efetivos ocupados por servidores lotados na turma recursal extinta serão considerados excedentes **na respectiva localidade** e passarão a constituir, à medida que vagarem, **reserva técnica** para as turmas recursais permanentes, cuja prioridade de destinação será definida pelo Presidente do Tribunal, em portaria.



§ 3º Caberá aos Diretores do Foro recolocar os servidores lotados na turma recursal extinta em outras unidades judiciais, cartorárias ou administrativas da própria seção judiciária, com o auxílio da área de desenvolvimento de recursos humanos do Tribunal e da própria seccional, observadas as seguintes diretrizes:

I – vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade das tarefas, correlação das atribuições e requisitos do cargo e o interesse da Administração;

II – seleção criteriosa das novas áreas judiciais, cartorárias ou administrativas, com perfis compatíveis aos dos servidores a serem recolocados;

III – compatibilização, na medida do possível, entre os interesses da Administração e os do servidor;

IV – condução dos processos de seleção e de realocação de forma a manter a motivação, a dignidade e o respeito aos servidores;

V – divulgação e acesso a informações claras e precisas sobre as razões e os critérios para seleção das áreas e realocação de servidores, de modo que o colaborador possa compreender a mudança que está ocorrendo.

§ 4º A área de desenvolvimento de recursos humanos da seccional acompanhará sistematicamente a adaptação de todos os servidores realocados, pelo menos em duas ocasiões, após 3 e 6 meses da efetiva mudança.

§ 5º As funções comissionadas que compõem a Turma Recursal de Roraima serão extintas simultaneamente à extinção do colegiado e as funções comissionadas criadas antecipadamente para a Turma Recursal do Amapá serão extintas 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

§ 6º O saldo equivalente às funções comissionadas extintas mencionadas no parágrafo anterior passará a constituir reserva técnica para as turmas recursais permanentes, cuja prioridade de destinação será definida pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 5º desta Resolução.

§ 7º As demais turmas recursais em funcionamento na data de publicação desta Resolução serão mantidas, alterando-se, quando necessário, a sua denominação e a sua jurisdição para adequação ao *caput* do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Fica autorizada a instalação das seguintes turmas recursais permanentes dos juizados especiais federais da 1ª Região:

TURMA RECURSAL
4ª Turma Recursal do Estado da Bahia
3ª Turma Recursal do Distrito Federal
2ª Turma Recursal do Estado do Maranhão
2ª Turma Recursal dos Estados do Pará e do Amapá

§ 1º A Presidência do Tribunal estabelecerá as datas de instalação das turmas recursais referidas no *caput* deste artigo, conforme as possibilidades orçamentárias, materiais e tecnológicas, por meio de portaria.

§ 2º A Corregedoria Regional – Coger disciplinará, por meio de provimento, a redistribuição de processos para as turmas recursais referidas no *caput* deste artigo.

Art. 5º A Secretaria do Tribunal elaborará proposta de organização administrativa e estrutura de cargos efetivos e de funções comissionadas para as turmas recursais permanentes da 1ª Região, a ser apreciada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Até a edição de resolução que disponha sobre a matéria de que trata o *caput*, as turmas recursais permanentes da 1ª Região continuarão funcionando com as atuais estruturas, fixadas pela Resolução 8/2009 e pelas Portarias 499/2010 e 4/2013.

Art. 6º Até a revisão do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais – RITRJEF, adequando-o à Lei 12.665/2012, as turmas recursais da 1ª Região estarão sujeitas às normas e aos procedimentos transitórios definidos pela Resolução Conjunta Presi/Coger/Cojef 5/2013.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Desembargador Federal **MÁRIO CÉSAR RIBEIRO**
Presidente

(*) Alterados a tabela do art. 2º e o *caput* e o § 5º do art. 3º por erro material.